



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17546.000208/2007-49
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2302-000.207 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 13 de março de 2013
Assunto Diligência
Recorrente COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi, Relatora e Presidente Substituta

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Andre Luis Marsico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Wilson Antonio de Souza Correa.

RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada em 21/12/2006 e cientificada ao sujeito passivo em 22/12/2006, refere-se às contribuições previdenciárias relativas à parte dos segurados, não descontadas dos mesmos e incidentes sobre os valores pagos a título de prêmio incentivo, através de cartões magnéticos operados pela empresa Incentive House S/A, no período de 09/1998 a 06/2006.

Conforme consta do relatório fiscal de fls.08/11, a notificada não apresentou a relação dos beneficiários do programa, sendo tomados por base, para a incidência contributiva previdenciária, os valores constantes das notas fiscais emitidas pela Incentive House S/A, com o respaldo da contabilidade da recorrente. A contribuição dos segurados foi aferida no percentual mínimo, devido à impossibilidade de verificar a faixa salarial de cada um, eis que não discriminados.

Após a impugnação, os autos baixaram em diligência para que o fisco examinasse os documentos juntados com a defesa, segundo a qual seria possível a identificação de cada segurado e respectiva faixa salarial.

Em resposta de fls. 243/245, a fiscalização diz que as relações juntadas estão incompletas, não sendo possível alterar o lançamento.

Através do Acórdão de fls.378/380, o julgamento foi convertido em nova diligência para que o fisco apurasse a contribuição devida de cada segurado, com base nos documentos apresentados pela defesa.

Relatório Complementar de fls. 382/386, reitera que as relações apresentadas são deficientes e o crédito será retificado apenas para aqueles segurados passíveis de identificação, assim como para excluir o período decadente até 11/2000. A fiscalização junta relação dos segurados, notas fiscais não incluídas na relação dos beneficiários apresentada junto com a impugnação, relação de segurados que não foram localizados nas folhas de pagamneto e relação das notas fiscais da empresa Incentive House S/A, fls. 387/411.

A recorrente foi devidamente cientificada do resultado das diligências efetuadas e Acórdão de fls. 490/501, julgou o lançamento procedente em parte, frente à retificação proposta.

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, onde alega em síntese:

- a) que há conexão com a NFLD 35848042-6, requerendo o julgamento simultâneo;
- b) a nulidade da NFLD por falta de clareza no relatório fiscal, não havendo a identificação do fato imponible;

- c) que a multa deve ser recalculada com base na Lei n.º 11.941/2006;
- d) que a empresa Incentive House S/A deveria ter sido diligenciada;
- e) que a NFLD é nula pela responsabilidade imposta aos sócios gerentes;
- f) incompetência da Receita Federal do Brasil para apreciar controvérsias decorrentes da relação de trabalho;
- g) que os pagamentos havidos tem natureza indenizatória, são eventuais, que não está remunerando trabalho, mas fazendo uma promessa de recompensa;
- h) que 51% dos profissionais recebeu a parcela em uma vez;
- i) a não incidência de juros de mora sobre a multa.

Requer a anulação da NFLD, a reunião do processo com o de n.º DEBCAD 35848042-6, a exclusão dos co-responsáveis, o cancelamento da exigência fiscal, a improcedência e insubsistência da exigência fiscal, ou o recálculo da multa no patamar mínimo de 20%, sem a incidência de juros sobre a multa e que as notificações e ciências sejam encaminhadas para os patronos da recorrente.

VOTO

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade devendo ser conhecido.

Entretanto, é de se notar que existe notificação conexa a esta, como argúi a recorrente, relativa à parte patronal das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados título de prêmio incentivo.

Desta forma, entendo que este processo deve ser convertido em diligência para que, seja reunido com a NFLD DEBCAD 35.848.042-6, para a tramitação conjunta, caso ainda esteja pendente de julgamento, conforme determina o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22/06/2009:

Art. 49. Os processos recebidos pelas Câmaras serão sorteados aos conselheiros.

...

§ 7º Os processos que retornarem de diligência, os com embargos de declaração opostos e os conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio, ressalvados os embargos de declaração opostos, em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, com designação de relator ad hoc.

Se já houver decisão definitiva, que esta seja informada a esta Câmara.

Por todo o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para as providências solicitadas. O contribuinte deve ser informado do resultado da diligência e lhe oportunizado prazo para manifestação.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora